



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13836.000200/2010-61
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2102-002.098 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de junho de 2012
Matéria Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Recorrente DOUGLAS STINGEL
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

LANÇAMENTO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA. POSSIBILIDADE.

A Fazenda Pública pode efetuar o lançamento de tributo, cuja exigibilidade houver sido suspensa, para prevenir a decadência.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AÇÃO JUDICIAL COM DEPÓSITO INTEGRAL. MULTA DE MORA. NÃO APLICAÇÃO.

Não cabe o lançamento de multa de mora na constituição de crédito destinado a prevenir a decadência, quando a exigibilidade houver sido suspensa por depósito integral.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso para excluir do lançamento a multa de mora e mantê-lo com exigibilidade suspensa enquanto houver o competente depósito judicial do montante integral.

Assinado digitalmente.

Jose Raimundo Tosta Santos – Presidente na data da formalização.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.

EDITADO EM: 06/06/2014

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos (Presidente), Rubens Mauricio Carvalho, Núbia Matos Moura, Atilio Pitarelli, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Carlos André Rodrigues Pereira Lima..

Relatório

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto de forma livre o relatório do acórdão da instância anterior de fls. 33 a 35:

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida, em 22/02/2010, notificação de lançamento (fl. 03), relativa ao imposto de renda pessoa física ano-calendário 2007, que glosou o valor pleiteado a título de imposto de renda retido na fonte (fl. 04).

Cientificado do lançamento em 02/03/2010 (fl. 27), o contribuinte apresentou, em 30/03/2010, a impugnação de fl. 01, acompanhada dos documentos de fls.06/22, alegando, em síntese, que foi retido o valor declarado de R\$ 15.646,87, conforme informe de rendimentos fornecido pela fonte pagadora. Esclarece que o valor está sob ação judicial conforme processo nº 2000.34.00.026401-02.

Diante desses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, considerando que o objeto do lançamento se encontra "*sub Júdice*", considerou improcedente a impugnação, mantendo integralmente o crédito tributário apurado pela notificação de lançamento de fl. 03, cuja cobrança deve aguardar o trânsito em julgado da sentença a ser proferida no processo judicial n.º 2000.34.00.026401-2, da Justiça Federal em Brasília, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - DEPÓSITO JUDICIAL.

É incabível a restituição de parcela do IRRF depositada judicialmente antes de sua conversão em renda da União.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 43, requerendo o seguinte:

1. O declarante fez sua declaração IRPF Exercício 2008 conforme o comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte expedido pela fonte pagadora FUNDAÇÃO CESP. (doc.1)

2. O declarante faz parte de uma ação conjunta contra a FUNDAÇÃO CESP de processo inicial nº 2000.34.00.026401-2 e processo em andamento nº 2007.34.00.009963-5. (doc.2)

3. O trâmite deste processo foi requerido através de requerimento de certidão de objeto e pé, onde aguarda recebimento para posterior entrega à Receita Federal, (doc.3)

4. Diante dos fatos de direito expostos, REQUER o aguardo deste trâmite, relevando o Acórdão supra citado e a Intimação recebida de nº 13836/035/2010.

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o julgamento de segunda instância administrativa.

É O RELATÓRIO.

Voto

Conselheiro Rubens Maurício Carvalho.

ADMISSIBILIDADE

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

Como se conclui da leitura do relatório, o Recorrente levou a matéria objeto do presente lançamento à apreciação do judiciário, processo judicial n.º 2000.34.00.026401-2, da Justiça Federal em Brasília.

O Recorrente afirma em seu recurso voluntário que:

(...) 2. O declarante faz parte de uma ação conjunta contra a FUNDAÇÃO CESP de processo inicial nº 2000.34.00.026401-2 e processo em andamento nº 2007.34.00.009963-5. (doc.2)

3. O trâmite deste processo foi requerido através de requerimento de certidão de objeto e pé, onde aguarda recebimento para posterior entrega à Receita Federal, (doc.3)

4. Diante dos fatos de direito expostos, REQUER o aguardo deste trâmite, relevando o Acórdão supra citado e a Intimação recebida de nº 13836/035/2010.

(...)"

Já a autoridade recorrida, assim esclareceu, fl. 34:

No presente caso, não houve a efetiva retenção do IR sobre os rendimentos de R\$ 87.568,50, mas sim o seu depósito em montante integral, em decorrência da ação judicial n.º 2000.34.00.026401-2, impetrada na Justiça Federal de Brasília, conforme informação contida no comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte emitido pela fonte pagadora (fl. 07).

Na forma do art. 151, II, do CTN, o depósito judicial integral, seja judicial ou administrativo, suspende a exigibilidade do crédito tributário. Tal suspensão acontece independentemente de ação judicial, inclusive.

Quando há ação judicial, após o trânsito em julgado o depósito é convertido em renda da União, caso o Fisco saia vitorioso na causa, ou então é levantado pelo contribuinte, se este lograr êxito. Desde que o depósito tenha sido integral, a conversão em renda equivale a um pagamento à vista.

A interposição de ação judicial, seja qual for sua modalidade, não têm o condão de impedir o lançamento de ofício, vez que se trata de atividade vinculada e obrigatória, fazendo-se necessária sempre que presentes os pressupostos do art. 142 e § único do CTN, abaixo transcrito:

"Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional."

Inconteste que o crédito tributário constituído através do presente auto de infração encontra-se com a sua exigibilidade suspensa (art. 151, inciso II do CTN), a Turma entende indevida a exigência da multa de mora, inseridos no auto de infração lavrado exclusivamente para prevenir a decadência. O depósito judicial efetivado em data anterior ao procedimento de ofício, tem o condão de excluir quaisquer acréscimos previstos em lei tendentes a punir o contribuinte pela mora ou inércia no cumprimento do dever tributário, simplesmente em razão da inexistência desses fatores de imputação.

Em razão do exposto, VOTO PELO PROVIMENTO AO RECURSO, cancelando a multa de mora lançada e em virtude da concomitância com a ação judicial, mantendo a exigibilidade do crédito tributário suspensa até a decisão final do processo judicial cujo resultado determinará o resultado final do presente lançamento.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.

Processo nº 13836.000200/2010-61
Acórdão n.º **2102-002.098**

S2-C1T2
Fl. 6

CÓPIA